

A INCIPIÊNCIA NORMATIVA DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA NO BRASIL E A NECESSÁRIA RECORRÊNCIA AOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

THE NORMATIVE INCIPIENCE OF ANIMALIST EDUCATION IN BRAZIL AND THE NECESSARY RECURRENCE TO THE NORMATIVE FOUNDATIONS OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

DOI:

Fernando de Azevedo Alves Brito¹

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

EMAIL: fernando.brito@ifba.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0321-4162>

Álvaro de Azevedo Alves Brito²

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

EMAIL: a_alvesbrito@live.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2995-3724>

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar como a incipiência normativa da Educação Animalista no Brasil torna necessário, para a sua viabilização, que recorra aos fundamentos normativos da Educação Ambiental. A discussão acerca de uma Educação Animalista é relativamente jovem no Brasil, sendo estimulada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que inovou ao normatizar, em dispositivos simultâneos, a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade. Apesar disso, a normatização da Educação Animalista no Brasil é incipiente, resumindo-se a pontuais iniciativas municipais e estaduais. Como a Educação Ambiental não se opõe à causa animal, surge a necessidade de investigar-se se as normas jurídicas que a regulam podem ser utilizadas para auxiliar na viabilização da Educação Animalista. A opção metodológica foi por uma pesquisa exploratória, que transita entre a revisão bibliográfica e a análise documental. Concluiu-se que, apesar de serem legítimos os debates teóricos a favor da Educação Animalista, a sua afirmação, como novo eixo educacional, não deve ignorar os históricos avanços normativos obtidos no campo da Educação Ambiental. Até mesmo porque, diferentemente desta, a Educação Animalista, até o presente, vê-se desprovida de normas educacionais próprias, de aplicabilidade nacional, que lhe assegurem aspectos essenciais para a sua viabilização, a exemplo de objetivos, princípios, métodos, competências e, entre outros aspectos, habilidades.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Educação Ambiental; Educação Animalista; Incipiência Normativa.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Graduando em Cinema e Audiovisual pela UESB. Professor de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista. Líder do Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça).

² Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pelo JusPodivm. Advogado e Professor de Direito da Faculdade Anhanguera e da UNINASSAU, ambas no Campus Vitória da Conquista. Pesquisador cadastrado no Núcleo Pós-humanista de Pesquisa em Saberes e Direitos Animais, Ambientais e Cibernéticos (Núcleo Suíça).

ABSTRACT: This research aimed to demonstrate how the normative incipience of Animalist Education in Brazil makes it necessary, for its feasibility, to resort to the normative foundations of Environmental Education. The discussion about Animalist Education is relatively recent in Brazil, being stimulated by the promulgation of the 1988 Federal Constitution, which innovated by normalizing, in simultaneous provisions, Environmental Education and the prohibition of subjecting animals to cruelty. Despite this, the standardization of Animalist Education in Brazil is incipient, limited to specific municipal and state initiatives. As Environmental Education does not oppose the animal cause, there is a need to investigate whether the legal norms that regulate it can be used to assist in the viability of Animalist Education. The methodological choice was for exploratory research, which moves between bibliographic review and documentary analysis. It was concluded that, although theoretical debates in favor of Animalist Education are legitimate, its affirmation as a new educational axis should not ignore the historical normative advances obtained in the field of Environmental Education. Even because, unlike Environmental Education, Animalist Education, to date, is devoid of its own educational norms, of national applicability, that ensure essential aspects for its viability, such as objectives, principles, methods, competencies and, among other aspects, skills.

KEYWORDS: Animal Law; Environmental Education; Animalist Education; Normative Incipience.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A educação ambiental, seu conceito e suas fontes normativas. 2.1 Breves considerações sobre o conceito de educação ambiental. 2.2 Breves considerações sobre as fontes normativas da educação ambiental. 3 A educação animalista, seu conceito e a sua incipiência normativa. 4 Considerações sobre a dicotomia entre direito ambiental e o direito animal. 5 A educação animalista e a inexistência de uma dicotomia em face da educação ambiental. 5.1 O direito animal como um ramo jurídico autônomo. 5.2 A inexistência de uma dicotomia entre a educação ambiental e a educação animalista. 6 A incipiência normativa da educação animalista e a necessária recorrência aos fundamentos normativos da educação ambiental. 7 Considerações finais. 8 Referências.

1 Introdução

O desenvolvimento daquilo que se denomina “Educação Animalista” é decorrência direta da promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista a redação final produzida pela última Assembleia Nacional Constituinte ter inovado ao normatizar, em dispositivos simultâneos (art. 225, §1º, VI e VII), dois temas até então ignorados em sede constitucional: a Educação Ambiental e a vedação da submissão dos animais à crueldade (Santana; Brito, Á.; Brito, F., 2024).

Não obstante a doutrina apontar para a existência de uma dicotomia Direito Animal/Direito Ambiental, haja vista esses ramos do Direito se fundamentarem preponderantemente em bases filosóficas diferentes (o primeiro no pós-humanismo, o segundo no humanismo/antropocentrismo)³, essa dicotomia, *a priori*, não deve ser

³ Trajano, Belchior e Á. Brito (2021), no entanto, propõem a realização de um diálogo entre esses ramos do Direito, de modo a favorecer a complexização do Direito Animal e a pós-humanização do Direito Ambiental. Á. Brito e Oliveira (2021), ainda, defendem a aplicação de “alavancas ambientais” ao Direito Animal.

transplantada para a relação entre a Educação Animalista e a Educação Ambiental, uma vez que esta não necessariamente é avessa à formação de indivíduos sensíveis à causa animal (Brito, F.; Brito, Á., 2023; Santana; Brito, Á.; Brito, F., 2024).

Ao contrário disso, o arcabouço normativo que fundamenta a Educação Ambiental parece abrir-se para uma abordagem que abranja aspectos típicos de uma Educação Animalista, a exemplo do respeito à comunidade de vida, que abarca, ao certo, os animais não humanos (Brasil, 2012; ONU, 1992). Considerando que é incipiente o rol normativo dedicado à Educação Animalista no Brasil, a recorrência aos fundamentos normativos da Educação Ambiental pode ser um relevante instrumento para a sua viabilização.

Assim sendo, o presente texto tem por objetivo demonstrar como a incipiência normativa da Educação Animalista no Brasil torna necessário, para a sua viabilização, que recorra aos fundamentos normativos da Educação Ambiental. Para tanto, propõe-se a: (a) apresentar o conceito e as fontes normativas da Educação Ambiental; (b) apresentar o conceito e as fontes normativas da Educação Animalista, de maneira a evidenciar, por meio destas, a sua incipiência; (c) debater, panoramicamente, as diferentes matrizes paradigmáticas do Direito Ambiental e do Direito Animal, tendo em vista a autonomia deste enquanto disciplina jurídica; (d) investigar a inexistência de uma dicotomia entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista; e (e) demonstrar como os fundamentos normativos da Educação Ambiental podem servir de parâmetros para a Educação Animalista no Brasil.

A opção metodológica foi por uma pesquisa exploratória, que transita entre a revisão bibliográfica e a análise documental, haja vista a necessidade de investigar-se, simultaneamente, produções doutrinárias e fontes normativas relevantes para o tema.

2 A educação ambiental, seu conceito e suas fontes normativas

2.1 Breves considerações sobre o conceito de educação ambiental

Os teóricos, que se dedicam ao estudo da Educação Ambiental, tendem, via de regra, a adotar uma postura crítica às investidas teóricas reducionistas ao seu conceito. Isso se deve ao fato de a Educação Ambiental não poder ser reduzida a uma perspectiva ecologista — o que a levaria a perder a sua legitimidade social, bem como

a sua coerência —, uma vez que as questões socioambientais para as quais busca resposta habitam a esfera sociopolítica, abrangendo, por exemplo, a superação da pobreza e a participação ativa dos cidadãos⁴. Diante dessa realidade, o conceito de Educação Ambiental não deve ser condicionado por “asessias científicas” ecológicas, biológicas, tecnológicas e/ou antropocêntricas (Luzzi, 2005; Brito, Á. *et al.*, 2017).

A Educação Ambiental — na sua teoria e prática —, portanto, precisa considerar uma dimensão ambientalista propriamente dita (complexa, interdisciplinar e integrada), que inclua o ser humano e as questões humanísticas (Luzzi, 2005), mas, de igual modo, os animais não humanos e as questões animalistas, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e à vigência do art. 225, §1º, VI (Brito, Á. *et al.*, 2017). Esse cenário, por si só, exige que se combata a projeção do pensamento reducionista na esfera da Educação Ambiental, o que passa pela necessária refutação da sua limitação a uma mera conscientização geral dos sujeitos, o que costuma estar associado com a fragmentação do saber ambiental (Leff, 2001).

Considerando que a educação pode ser compreendida como um subsistema social destituído de vida autônoma, subordinado a um contexto social e histórico maior, no qual se faz necessário identificar as forças políticas, culturais e filosóficas que a influenciam (Lima, 2008), pode-se compreender que a Educação Ambiental extrapola as dimensões de um simples instrumento de formação/instrução ecológica dos indivíduos. É justamente em razão disso que deve dedicar-se à formação para o exercício de uma postura crítica, ética e participativa na proteção do meio ambiente (Brito, F., 2013) e dos animais não humanos (Brito, Á. *et al.*, 2017).

Loureiro (2008, p. 69-98) conceitua Educação Ambiental como “uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade da vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente”. Agrega-se ao referido conceito a definição presente no art. 3º da Resolução CNE/CP nº

⁴ Não há motivo para se afastar da Educação Ambiental a formação de indivíduos para salvaguarda dos animais não humanos. Uma iniciativa desse tipo seria, pois, reducionista, além de opor-se, em nível normativo, às finalidades da Educação Ambiental, uma vez que ela não se limita e nem deve se limitar a uma ótica antropocêntrica. Aliás, ao longo da história, a educação ambiental foi se estabelecendo, de igual modo, em prol da formação de indivíduos que respeitem toda a comunidade de vida, o que abrange os animais humanos e não humanos, sencientes ou não.

2/2012: “visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído” (Brasil, 2012, p. 2). Assim, os indivíduos devem receber uma formação que leve em consideração esses valores, para atuarem em sociedade, o que não deve excluir o respeito à comunidade de vida existente no planeta e, por corolário, o respeito aos animais não humanos (Brito, Á. *et al.*, 2017).

O conceito de Educação Ambiental, abordado pela literatura especializada, é influenciado pela diversidade de fontes normativas (internacionais, federais, estaduais e municipais) sobre a temática. Essa influência normativa atinge, outrossim, os debates teóricos sobre o método de ensino aplicável ao Direito Animal (transversal e inter/transdisciplinar) (Brito, F., 2013; Brito, Á. *et al.*, 2017; Brito, F.; Brito, Á., 2017; Brito, Á., 2018; Gordilho; Brito, F.; Brito, Á., 2019; Silva, 2014).

Como uma educação interdisciplinar representa um processo de formação de mentalidades/habilidades para a apreensão da realidade complexa, a Educação Ambiental não só agrega princípios/valores ambientais promovidos por uma pedagogia do ambiente, mas, de igual modo, enriquece-se como uma pedagogia da complexidade. Assim, deve ser capaz de induzir os educandos a reconhecerem uma ótica de multicausalidade e de interrelações dos diferentes processos — nas múltiplas etapas de desenvolvimento psicogenético — que integram o seu mundo de vida, bem como ser capaz de induzir ao desenvolvimento de um pensamento crítico/criativo baseado em novas capacidades cognitivas (Leff, 2001).

As demandas jusanimalistas integram, desse modo, o rol de abordagens da Educação Ambiental, uma vez que se inserem nessa realidade (multicausal e interrelacional), assim como se inserem nos processos do mundo de vida dos seres humanos. Em razão disso, não podem ser desprezadas pelo pensamento crítico/criativo que pretende desenvolver, a partir das novas capacidades cognitivas do aluno (Brito, Á. *et al.*, 2017).

A Educação Ambiental, ademais, deve atuar na formação política do cidadão para as demandas socioambientais, o que abrange fiscalizar o Poder Público e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Essa formação deve, outrossim,

[...] abranger o fomento à ética, à criatividade, à cooperação e à participação, além de exigir a integração de conhecimentos teóricos com os práticos, dos científicos com os tradicionais, em busca da sustentabilidade ambiental e, outrossim, de condições sociais, econômicas, políticas e culturais mais justas para a espécie humana, mas, também, para as demais espécies existentes no planeta (Brito, F.; Brito, Á., 2023, p. 123).

Não é preciso esforço para compreender que a Educação Ambiental, nessa perspectiva, deve ter uma abrangência interespecies (ou pós-humanista), ultrapassando os limites de formação de indivíduos para o alcance da sustentabilidade ambiental, para dedicar-se também a formá-los para o respeito à comunidade de vida e para a tutela dos animais não humanos (Brito, Á. *et al.*, 2017).

Destaca-se, ainda, que apesar de suas particularidades, as reflexões sobre a Educação Ambiental, no Brasil, perpassam a integralidade do sistema de ensino e as suas lacunas e complexidades, de modo que deve ser estudada como parte integrante da educação brasileira (Grubba; Pellenz, 2024). Como se verá posteriormente, essa observação também é válida para a Educação Animalista.

2.2 Breves considerações sobre as fontes normativas da educação ambiental

A origem da expressão “Educação Ambiental” (*environmental education*) costuma ser relacionada com a Conferência de Educação da Universidade de Keele, realizada na Grã-Bretanha, em 1965 (Brito, F.; Brito, Á., 2017; Raulino, 2022; Soares, 2022). Desde o seu surgimento, a Educação ganhou relevância, tendo sido abordada, por exemplo, na Declaração de Estocolmo (1972), na Carta de Belgrado (1975), na Declaração de Tbilisi (1977) e no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis (1992). Esses documentos serão abordados nas próximas linhas.

A Declaração de Estocolmo foi o documento resultante da Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia, em 1972. A Educação Ambiental, nesse documento, foi reconhecida como um de seus princípios, mais precisamente o 19º, sendo compreendida como indispensável e destinada às gerações de jovens e aos adultos — principalmente das populações menos privilegiadas —, com o fito de formar uma opinião pública qualificada, capaz de possuir senso de responsabilidade com a proteção e com o aprimoramento do meio ambiente, na dimensão humana (ONU, 1972).

A Carta de Belgrado foi o documento resultante da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, realizada na Iugoslávia, em 1975. Esse documento não apenas mencionou a Educação Ambiental como ampliou significativamente a abordagem do tema, de maneira a abarcar metas nacionais, objetivos, princípios e diretrizes programáticas para a viabilização dos parâmetros internacionais para a Educação Ambiental, o que envolveu a observância da Recomendação nº 96 da supracitada Conferência (ONU, 1975).

A partir da Carta de Belgrado⁵, entendeu-se que a Educação Ambiental deveria destinar-se não apenas à educação formal, mas, ainda, à educação não formal, de modo a beneficiar o público em geral, para a sensibilização da população para as questões ambientais. Houve, de igual sorte, a partir desse documento, o estabelecimento, como metas, de certas qualidades — conhecimento, aptidão, atitude, motivação e compromisso para trabalhar-se a favor da solução dos problemas ambientais e da prevenção de novos (Brito, F., 2013).

A Declaração de Tbilisi⁶ foi o documento resultante da Conferência de Tbilisi, realizada na Geórgia, em 1977, estabeleceu a interdisciplinaridade, a crítica e a finalidade transformadora como princípios da Educação Ambiental. Além disso, reconheceu finalidades e categorias de objetivos da Educação Ambiental, da mesma forma que reconheceu como o seu público-alvo: a comunidade; todos os grupos etários e pessoas de todos os níveis na educação formal e não formal; especialistas no assunto e, outrossim, aqueles cujas ações e decisões podem repercutir significativamente no meio ambiente (ONU, 1977).

O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis foi o documento resultante da Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. O Tratado estabeleceu um amplo rol de dezesseis

⁵ Segundo Grubba e Pellenz (2024, p. 3): “Nessa época, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), estabeleceu o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), órgão criado para divulgar os boletins informativos aos países e encarregado de organizar encontros locais, regionais e internacionais sobre a temática. Dessa forma, a educação ambiental adquiriu importância internacional e foi objeto da realização do I Seminário Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado (1975). No encontro, as discussões gravitaram em torno da necessidade de uma nova ética global e ecológica, além de um novo modelo de desenvolvimento, ético e equilibrado. Ainda, foi abordado o tópico da erradicação da fome, da miséria, do analfabetismo, da poluição, da diminuição da degradação da natureza e da exploração humana.”.

⁶ Nas palavras de Ribeiro, Caporlingua e Parga-Lozano (2024, p. 5), “[...] na Declaração de Tbilisi de 1977, se percebeu um avanço em relação à uma visão essencialmente antropocêntrica exarada na Declaração de Estocolmo de 1972. De tal modo que, houve uma complexificação da relação do humano com o ambiente, na medida em que se enfatizaram questões importantes, como educação, ética, responsabilidade, iniciativa e participação”.

princípios da educação para sociedades sustentáveis e responsabilidade global, dentre os quais se incluem a promoção do pensamento crítico e inovador para a transformação/construção da sociedade e para a formação de cidadãos com consciência local e planetária, respectivamente princípios 2 e 3 (UNCED, 1992; ONU, 1992).

Assim, a gênese da Educação Ambiental e parcela relevante de sua evolução teórica/prática/metodológica deu-se a partir de documentos internacionais, o que influenciou, por reflexo, a legislação ambiental brasileira e as produções teóricas especializadas⁷, e, igualmente, colaborou para a disseminação de práticas a favor de uma mudança comportamental humana em prol da sustentabilidade ambiental. Em todo caso, a criticidade, a participação e a ética são elementos essenciais para essa mudança, o que requer a realização de uma Educação Ambiental propriamente dita, ao invés de um mero "adestramento" ecológico dos indivíduos (Brito, F., 2013).

Há, por outro lado, no Brasil, uma multiplicidade de normas sobre o tema. Por exemplo, a Lei nº 6.938/1981 elevou a Educação Ambiental ao patamar de princípio da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), exigindo, tal qual o art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988, o seu desenvolvimento em todos os níveis de ensino, para formar, de maneira ampla, os brasileiros para atuarem ativamente na tutela do meio ambiente (Brasil, 1981, 1988).

A Lei nº 9.795/1999, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), ampliou, de forma significativa, a normatização do tema no Brasil, definindo, entre outros aspectos, no art. 1º, Educação Ambiental como sendo:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999, p. 1).

Essa lei ampliou os avanços já galgados em sede internacional, ao reconhecer a Educação Ambiental como um direito de todos (art. 3º), considerá-la um componente essencial e permanente da educação nacional (art. 2º, 1ª parte) e determinar a sua inclusão, de modo articulado, em todos os níveis/modalidades do processo educativo

⁷ Isso não significa dizer que as normas internacionais tenham sido a única fonte de influência para as referidas produções teóricas; afinal, não se pode negar que já havia, em terras brasileiras, um ambientalismo nacional propriamente dito.

formal e não-formal (art. 2º). A mencionada lei, ademais, instituiu princípios básicos da Educação Ambiental (art. 4º), dentre os quais se incluem os enfoques humanistas, holísticos, democráticos e participativos, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade (Brasil, 1999; Brito, Á. *et al.*, 2017).

Não se pode deixar de registrar, os avanços instrumentalizados a partir da Resolução CNE/CP nº 2/2012 do MEC, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental e exigiu, entre outros aspectos, uma abordagem curricular que seja integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento e, de igual modo, componentes curriculares e atividades escolares/acadêmicas (art. 14, III) (Brasil, 2012).

Apona-se para a menção à Educação Ambiental em muitas outras normas jurídicas brasileiras, das quais se destacam: a Lei nº 9.394/1996 (art. 32, II); a Lei nº 9.985/2000 (art. 5º, IV); o Decreto nº 4.281/2002, que regulamenta a Lei nº 9.795/1999; o Decreto nº 4.339/2002, (itens 2, XIV, e 9, VI); a Lei nº 12.187/2009 (art. 5º, XII, e art. 6º, XIV); e Lei nº 12.305/2010 (art. 5º, art. 8º, VIII, e art. 19, IX) (Brito, Á. *et al.*, 2017)⁸.

Em suma, a integração das normas jurídicas abordadas permite compreender que a Educação Ambiental deve ser desenvolvida, transversal e inter/transdisciplinarmente, em todos os níveis de ensino, na educação formal e não formal, com a finalidade de contribuir para a formação, conscientização e sensibilização do público em geral para que exerçam a cidadania ambiental (Brito, Á. *et al.*, 2017).

3 A educação animalista, seu conceito e a sua incipiência normativa

Além da própria Educação Ambiental, não é incomum, ao longo da história, o surgimento de certas abordagens (ou eixos) da educação, que, por atenderem a demandas específicas da sociedade, recebem nomenclaturas próprias. É o caso da

⁸ Mencionam-se as Resoluções CNE/CP nº 1 e nº 2/2012 do MEC, por estabelecerem, respectivamente, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental. As duas Resoluções tratam de aspectos relevantes da Educação Ambiental para a educação formal.

Educação em Direitos Humanos, da Educação Especial, da Educação Inclusiva e, dentre outras, da Educação Ambiental (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Esses eixos da educação, é claro, não se apartam da própria educação, sendo, por vezes, justificados por demandas científicas, filosóficas, sociais, tecnológicas e, dentre outras, legislativas, a exemplo da educação sobre direitos humanos, cujas diretrizes nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2012, e da Educação Ambiental, cujas diretrizes nacionais, como já dito no capítulo anterior, foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2/2012 (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Sobre a Educação Animalista, elevada à condição de princípio do Direito Animal por Ataíde Junior (2021), pode-se dizer que objetiva “[...] formar sujeitos aptos a conhecerem, compreenderem e exercerem, na vida cotidiana, um certo arcabouço ético de matriz animalista/pós-humanista, em prol do respeito, da proteção e do reconhecimento dos direitos dos animais não humanos” (Santana; Brito, F.; Brito, Á., 2024, p. 4). Essa formação passa, por exemplo, pela modificação de certos hábitos de consumo e de alimentação, assim como pelo conhecimento/reconhecimento de valores/conceitos afins. A sciência é um deles (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Apesar disso, deve-se reconhecer que a Educação Animalista é um conceito jovem e em construção, que apenas começou a ser debatido e que, outrossim, é variável de autor para autor, uma vez que pode fundar-se, ocasionalmente, em dada vertente jusanimalista na qual certo autor se filia (Brito, F.; Brito, Á., 2023). Dentre esses autores, menciona-se Denis (2021), que defende uma “educação vegana” fundada no viés abolicionista, o que não impede que outros autores proponham uma compreensão diversa para a Educação Animalista, fundada, por exemplo, na perspectiva benestarista.

Em razão da nomenclatura utilizada por Denis (2021), constata-se que a expressão “Educação Animalista” sequer é consenso entre os pesquisadores da área, o que reforça a jovialidade dos debates sobre o tema. Além de “educação vegana”, é possível se encontrar, na doutrina e na legislação especializadas, menção a nomenclaturas como: “educação jurídico-animalista” (Morgado; Chaves; Ludolf, 2020), “educação pró-animal” (Baptista, 2011), “educação animal” (Rio de Janeiro, 2020; Conselheiro Lafaiete, 2022), “educação em direitos dos animais” (Mato Grosso do Sul, 2021) e “educação abolicionista vegana zoológica” (Felipe, 2021). Além de todas

elas, novas nomenclaturas continuam a ser forjadas, tais como “educação ambiental-animalista” (Rodrigues, 2018), o que dificulta, sobremaneira, a identificação, em nível teórico, dessa proposta de educação dedicada à causa jusanimalista e a formação de uma identidade para o tema (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Salienta-se, em nível conceitual, as lições de Ataíde Junior (2021), para o qual a Educação Animalista, além de ser princípio do Direito Animal, apresenta-se como uma ampliação⁹ do princípio da Educação Ambiental, nos termos do art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988. Ela objetivaria esclarecer a coletividade sobre a existência da consciência/senciência animal, em face de alguns fatores essenciais: (a) o sofrimento animal em atividades humanas de produção (carne, ovos, couro, pele etc.), de experimentação científica e, dentre outras, de entretenimento; e (b) as alternativas de consumo e de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias, fundadas em um viés multiespécies.

Ataíde Junior (2021, p. 86) defende que Educação Animalista — ou Animalitária (Ataíde Junior, 2024) — envolve “[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade”.

Não se pode negar a relevância e a legitimidade do debate acerca da existência desse novo eixo educacional. É importante, no entanto, reconhecer que, ainda no presente, diferentemente da Educação Ambiental — construída e normatizada gradativamente ao longo de décadas, ao passo que se construía o próprio ambientalismo moderno —, a Educação Animalista é desprovida de regulamentações educacionais federais específicas¹⁰, que deveriam lhe dar corpo e estabelecer seus objetivos, princípios, métodos e, entre outros aspectos, habilidades e competências. Assim sendo, defender a sua existência e a necessidade de sua implementação — a

⁹ Apesar de reconhecer o excelente trabalho realizado por Ataíde Junior (2021) para o desenvolvimento dos debates acerca da Educação Animalista, não nos parece, *a priori*, que ela represente uma ampliação do princípio da educação ambiental. Primeiro, porque a noção do adjetivo “ambiental” aparentemente é mais ampla do que a noção do adjetivo “animal”, abarcando-a, inclusive. Segundo, porque os debates sobre a educação ambiental já traziam elementos típicos de debates sobre a Educação Animalista, como o respeito à comunidade de vida, na qual se inserem os animais não humanos. Aliás, assim como os seres humanos, os animais não humanos integram o meio ambiente e não o inverso. Desse modo, o termo “ampliação” não parece ser bem ajustado ao presente caso.

¹⁰ Inicia-se, contudo, a normatização da Educação Animalista, ainda que de forma rarefeita, nas esferas estadual e municipal.

partir do art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988 — não deve partir de uma lógica reducionista que exija a sua ampla desassociação da Educação Ambiental, o que tenderia a ser mais prejudicial do que benéfico à causa animal, haja vista que, sem o lastro normativo da Educação Ambiental, à Educação Animalista restaria a abstração dos debates doutrinários bem-intencionados e as pontuais regulações do tema em alguns Municípios/Estados, que pecam por não se aprofundarem em aspectos técnicos essenciais desse jovem campo educacional (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

4 Considerações sobre a dicotomia entre direito ambiental e o direito animal

O entendimento de que o Direito Animal e o Direito Ambiental colocam-se em uma posição antagônica, em razão de galgarem-se em fundamentos paradigmáticos distintos — o primeiro, no pós-humanismo, e o segundo, no humanismo/antropocentrismo — é um entendimento consolidado entre os pesquisadores jusanimalistas. Isso traz consigo a compreensão de que os dois referidos ramos do direito se apresentam em posições dicotômicas (Brito, Á., 2018; Trajano; Belchior; Brito, Á., 2021).

O Direito Animal, aliás, é a principal disciplina jurídica a fundamentar-se no viés pós-humanista, tornando-a estratégica para a formação jurídica do discente, que, tradicionalmente, é limitado a uma matriz curricular composta, via de regra, por disciplinas de viés antropocêntrico. Em razão disto, entende-se a necessidade de realização da abertura curricular dos Cursos de Graduação e de Pós-graduação em Direito ao pensamento pós-humanista e aos debates que lhe são fomentados, com o fito de favorecer uma formação interdisciplinar, que é uma exigência da Resolução CNE/CES nº 5/2018 do MEC, que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito (Trajano; Brito, Á., 2021).

A constatação de que as matrizes curriculares dos Cursos de Direito, em nível de graduação e de pós-graduação, são preenchidas por disciplinas jurídicas tradicionalmente antropocêntricas/humanistas dá-se não só em razão de campos jurídicos clássicos, a exemplo do Direito Civil, mas também em razão de campos jurídicos mais recentes, a exemplo do Direito Ambiental. Isso porque o Direito Ambiental é, geralmente, estruturado com um nítido viés antropocêntrico, quando não se vê associado com o “antropocentrismo alargado” (Brito, Á., 2018).

Essa releitura do antropocentrismo propõe a inclusão da natureza e dos animais no círculo de moralidade humano, diante do fato de haver uma obrigação moral de respeito à natureza, mesmo quando ela contraria os interesses da espécie humana, apesar de isso não significar o reconhecimento dos demais seres como titulares de direito (Gordilho; Silva, 2016).

Belchior (2017) comenta, no que tange ao Direito Ambiental, que a opção pelo "antropocentrismo alargado" tem relação com o fato de a complexidade, na tentativa de evitar a disjunção e o dualismo, não apoiar superioridade em quaisquer dos polos da relação: seja ele sujeito ou mesmo objeto. Assim, estar-se-ia evitando os centrismos excludentes no ser humano (o antropocentrismo) e na natureza (o ecocentrismo). Para Avanci (2017), a noção de "antropocentrismo alargado" seria um ponto de equilíbrio entre o antropocentrismo extremo e as ecovisões extremas, caracterizando-se como um denominador comum. Benjamin (2011), no entanto, aponta que, inobstante o avanço do Direito Ambiental, ao caminhar em direção a um "antropocentrismo alargado", essa nova orientação antropocêntrica tem uma nítida fundamentação "homocêntrica", uma vez que se alicerça nas necessidades/interesses humanos (intergeracionais).

Assim sendo, considerando estas e outras perspectivas teóricas, não se pode deixar de reconhecer que, ora por se entender estar fundamentado no antropocentrismo tradicional, ora por se entender estar fundamentado no "antropocentrismo alargado", vê-se o Direito Ambiental, afinal, imbuído de uma incontestável perspectiva antropocêntrica. Isso faz com que se estruture, prioritariamente, ao redor das necessidades/demandas da espécie humana, pondo-o em divergência com os fundamentos jusanimalistas, de natureza pós-humanista (Brito, Á., 2018).

A inclusão de conteúdos de Direito Animal nas matrizes curriculares dos cursos de Direito, em nível de graduação e de pós-graduação, pode enriquecer a formação técnico-jurídica dos discentes, ao fomentar debates acerca do paradigma humanista/antropocêntrico e da sua influência no Direito e ao contribuir para uma formação jurídica inter/transdisciplinar, que promova o questionamento da condição de centralidade dos seres humanos no Direito, o que, por si só, é reducionista (Brito, Á., 2018).

Ademais, faz-se necessário reconhecer que a ascensão de um novo paradigma (pós-humanista) tem como corolário a superação do paradigma vigente (antropocêntrico) (Brito, Á., 2018). Nesse panorama, o Direito Ambiental e o Direito Animal, devido a certos fundamentos divergentes, põem-se em posições antagônicas, o que favorece a consolidação de uma dicotomia entre eles. Aliás, é relevante esclarecer que o Direito Animal possui doutrina especializada, princípios próprios e método particular (o transdisciplinar), o que o põe na condição de afirmar-se como uma disciplina jurídica autônoma.

5 A educação animalista e a inexistência de uma dicotomia em face da educação ambiental

5.1 O direito animal como um ramo jurídico autônomo

O fundamento pós-humanista do Direito Animal é um dos mais importantes argumentos a favor de sua autonomia como disciplina jurídica, uma vez que o afasta de outros ramos do Direito, que, a exemplo do Direito Ambiental, fundamentam-se em um viés antropocêntrico/humanista. Em razão disso, vem se consolidando, na doutrina jusanimalista, discussões a favor do reconhecimento de cinco dimensões de autonomia do Direito Animal: a legislativa, a didática, a científica, a jurisdicional e a administrativa (Gordilho; Rocha; Brito, F., 2017; Gordilho; Brito, F., 2018; Brito, F., 2023)¹¹.

Diz-se que a autonomia legislativa tem a ver com a existência de normas jurídicas específicas (ordenadas e sistematizadas) sobre o Direito Animal. Nesse caso, reforçam a autonomia legislativa do Direito Animal a Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, o Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967, a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e as centenas de leis estaduais e municipais sobre o tema no Brasil. A autonomia didática, por sua vez, tem a ver com a criação/formalização curricular de disciplina própria no ensino jurídico formal, em nível de graduação e de pós-graduação, para formar especialistas, conhecedores e profissionais do Direito Animal. Já a autonomia científica do Direito Animal tem a ver

¹¹ Chama-se a atenção para o fato de a Carta de Belo Horizonte — produzida no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, ocorrido entre 28 e 29 de dezembro de 2017, em Belo Horizonte/MG, sob a organização do Instituto Abolicionista Animal (IAA) — ter desenvolvido uma abordagem multidimensional da autonomia do Direito Animal, em quatro dos doze enunciados que a compõem: (a) a autonomia legislativa, no Enunciado nº 11; (b) a autonomia didática, no Enunciado nº 2; (c) a autonomia científica, nos Enunciados nº 2 e nº 4; (d) a autonomia jurisdicional, no Enunciado nº 11; e (e) a autonomia administrativa, no Enunciado nº 10 (CARTA..., 2017; Gordilho; Brito, 2018).

com o fato de possuir princípios e institutos jurídicos próprios (Falcão, 1995; Silva, 2014; Carta..., 2017; Gordilho; Rocha; Brito, F., 2017; Gordilho; Brito, F., 2018; Brito, F., 2022).

A autonomia jurisdicional, por outro lado, tem a ver com a necessária criação de Varas e Promotorias especializadas, enquanto a autonomia administrativa relaciona-se com a criação de espaços institucionais específicos para as demandas jusanimalistas na esfera administrativa (Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e, entre outros, Conselhos especializados). Das dimensões de autonomia retratadas, a jurisdicional é aquela na qual o Direito Animal menos se desenvolveu, apesar de gradativamente avançar nessa direção (Falcão, 1995; Silva, 2014; Carta..., 2017; Gordilho; Rocha; Brito, F., 2017; Brito, F., 2022).

O reconhecimento da existência de múltiplas dimensões de autonomia do Direito Animal é fruto do significativo avanço conquistado por esse novo ramo jurídico, nas diversas perspectivas abordadas (legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa), o que é decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, por meio do art. 225, §1º, VII, gerou uma verdadeira fissura no paradigma antropocêntrico, preponderante no Direito brasileiro, e estimulou a ascensão do paradigma pós-humanista, que fundamenta o Direito Animal (Silva, 2014).

O fundamento pós-humanista do Direito Animal o afasta, na condição de disciplina autônoma, dos demais ramos jurídicos de viés antropocêntrico, mas isso não é um fator impeditivo para que ocorra diálogo entre eles (Brito, Á., 2018; Brito, Á.; Oliveira, 2021). Isso vale, inclusive, para o Direito Ambiental, apesar de as doutrinas jusanimalista e jusambientalista assumirem posições dicotômicas em face dos animais não humanos, ainda que tenham uma previsão constitucional comum (art. 225). Não obstante esse entendimento, faz-se necessário registrar que as posições dicotômicas entre Direito Animal e Direito Ambiental não se verificam entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista, o que será demonstrado nos capítulos posteriores.

5.2 A inexistência de uma dicotomia entre a educação ambiental e a educação animalista

É preciso, de início, registrar que a Educação Ambiental não está para a Educação Animalista tal qual o Direito Ambiental está para o Direito Animal, pois, como já explicado, enquanto estes se fundamentam em matrizes paradigmáticas antagônicas — o Direito Ambiental, no paradigma antropocêntrico/humanista, e o Direito Animal, em um paradigma pós-humanista —, a Educação Animalista, assim como o Direito Animal, até se fundamenta no paradigma pós-humanista, mas a Educação Ambiental não necessariamente se fundamenta no paradigma antropocêntrico/humanista. Esse cenário faz com que seja um equívoco transplantar-se a dicotomia existente no binômio Direito Ambiental/Direito Animal para o binômio Educação Ambiental/Educação Animalista (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

Salienta-se, inclusive, que, em nível de evolução histórica (internacional e nacional), a Educação Ambiental não se estabeleceu em oposição à causa animal, o que pode, por exemplo, ser constatado em diversos documentos reguladores da Educação Ambiental que, em suas redações, reconheceram a importância e destinaram à Educação Ambiental conteúdos claramente relacionados com o que se poderia classificar como Educação Animalista (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

A análise das redações de diversas normas, destinadas à regulação da Educação Ambiental, permite constatar que em ao menos quatro delas há preocupação de também destinar à Educação Ambiental o papel de estimular a valorização de espécies vivas não humanas. Isto pode ser observado: (a) na Declaração de Estocolmo, em seu sétimo princípio; (b) no Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, no primeiro e em seu terceiro princípio; (c) na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), no seu art. 13, “a” e “b”; e (d) na Resolução CNE/CP nº 2/2012 do MEC, no art. 13, VIII, no art. 15, §2º; e no art. 17, II, “d”.

Quanto à Declaração de Estocolmo, pode-se afirmar que se preocupava com a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente e às outras formas de vida, uma vez que estabelece, como dever dos países, a adoção de todas as medidas possíveis para

impedir a poluição dos mares por substâncias que ponham em perigo a saúde humana e que prejudiquem os recursos vivos¹² e a vida marinha (ONU, 1972).

Isso converge com as demandas do Direito Animal, que envolvem a conscientização/sensibilização humana para a causa animalista, o que é relevante devido aos milênios de sequelas antrópicas (Brito, Á. *et al.*, 2015). Para além disso, é preciso reconhecer que o comportamento humano, em face do paradigma antropocêntrico/humanista, tende a considerar que o mundo à sua volta se apresenta como um instrumento para o atendimento dos seus interesses. Essa realidade, de suas múltiplas nuances (sociológicas, culturais e psicológicas), exige um amplo trabalho educacional, em todos os níveis de ensino, para a desconstrução/superação do referido paradigma. Isso faz com que a Educação Ambiental, desse modo, favoreça mudanças de paradigmas¹³ comportamentais (Beltrão, 2009).

O Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e a Resolução CNE/CP nº 2/2012 do MEC somam-se à Declaração de Estocolmo (1972) na iniciativa de associarem demandas animalistas ao escopo da Educação Ambiental.

No primeiro caso, o tratado mencionado elevou a Educação Ambiental para uma sustentabilidade equitativa à condição de primeiro princípio, a ser reconhecida como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. O que, outrossim, foi incluído no texto de introdução desse tratado, que destinou à Educação Ambiental o dever de gerar, em caráter de urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, bem como harmonia entre os indivíduos da espécie humana e destes com outras formas de vida (ONU, 1992).

É razoável compreender que, a partir do supracitado tratado, o respeito a todas as formas de vida (sencientes ou não) passa a ser enxergado como um dos alicerces da

¹² Este é o documento ambientalista menos evoluído na iniciativa de ascender a uma abordagem pós-humanista, em razão da expressão utilizada para se referir às demais espécies vivas (recursos vivos), com clara conotação “objetificadora”. Ainda assim, revela que o combate à poluição dos mares não deve se justificar tão somente pela necessidade de tutela da saúde e da vida humanas, mas também pela necessidade de tutela de outras formas de vida. Nesse ponto, independentemente da terminologia empregada, há uma abordagem que não pode ser restritivamente compreendida à luz do antropocentrismo.

¹³ Deve-se ressaltar, nesse sentido, “[...] que o Direito brasileiro não apenas se mostra suscetível à transição paradigmática relatada, como demonstra verdadeiro ímpeto em sua consolidação, por meio da educação ambiental. Isso porque as normas jurídicas vigentes, sobre a matéria, reconhecem-na como um instrumento de sensibilização dos seres humanos ao respeito, ao cuidado e à proteção da comunidade de vida; aparato de desconstrução gradativa da interferência antropocêntrica/humanista na formação dos sujeitos humanos.” (BRITO *et al.*, 2017, p. 187-188).

Educação Ambiental, o que, ao certo, consolida-a como um relevante instrumento de promoção do Direito Animal, até mesmo porque a demanda por uma mudança comportamental da espécie humana na sua relação com os demais seres vivos tem como desdobramento a ascensão de um paradigma pós-humanista e a consolidação de uma ética que não se funde em preconceitos interespecies. A Educação Ambiental, assim, por apresentar-se como instrumento de modificação do comportamento dos seres humanos¹⁴, serve ao propósito de prevenir condutas desrespeitosas às demais formas de vida. E isso inclui os animais não humanos, que, nos termos do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, não devem ser submetidos à crueldade (Brito, Á. *et al.*, 2017).

No segundo caso, o princípio da Educação Animalista também decorre da redação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), uma vez que, no seu art. 13, “a” e “b”, sob o título “Educação e Conscientização Pública”, estabelecer que as Partes Contratantes devem atuar na promoção e estímulo da compreensão da importância da conservação acerca da diversidade biológica e das medidas que lhes são necessárias — a exemplo da inclusão desses temas em programas educacionais —; e na cooperação, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais, para a elaboração de programas educacionais de conscientização pública em prol da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica (Ataide Junior, 2024).

No terceiro caso, a Resolução CNE/CP nº 02/2012 converge com os dois primeiros documentos e institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental. No seu art. 13, VIII, a Resolução, de logo, reconhece, como seu objetivo, a promoção do cuidado com a comunidade de vida, enquanto em seu art. 15, §2º, diz ser necessário considerar a diversidade das comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais para a organização da educação básica e superior e para o planejamento dos currículos. Já no art. 17, II, “d”, a Resolução pauta a necessidade de o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino

¹⁴ Esse entendimento torna mais coerente a visão de Loureiro (2008), ao reconhecer a Educação Ambiental como uma prática educativa e social, o que a destina a função de construir valores, conceitos e habilidades, bem como atitudes favoráveis ao entendimento da realidade da vida e a atuação lúcida/responsável de atores sociais, individual e coletivamente, no ambiente.

contribuírem para a promoção do cuidado e da responsabilidade com as demais formas de vida (Brasil, 2012).

Leis estaduais também costumam integrar a Educação Ambiental à tutela de formas de vidas não humanas, a exemplo da Lei nº 12.056, de 7 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental da Bahia e determinou, em seu art. 3º, III, a sua condução por princípios da solidariedade e da cooperação entre indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas, na troca de saberes, em busca da preservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram (Bahia, 2011).

O entendimento de que a Educação Ambiental pode servir como um instrumento para a tutela dos direitos dos animais não humanos não é incomum na doutrina jusanimalista, o que evidencia, como abordado ao longo deste artigo, a inexistência de uma dicotomia Educação Ambiental/Educação Animalista. Trabalhos de autores como Brügger (2009), Castellano e Sorrentino (2013) e Ferreira e Azevedo (2019) revelam esse viés. Enquanto a primeira debate sobre uma Educação Ambiental crítica — que vá além da perspectiva antropocêntrica —, os segundos debatem sobre as contribuições de uma Educação Ambiental crítica para a ampliação do diálogo sobre abolicionismo animal e as terceiras reconhecem a necessidade de incorporar-se a Educação Ambiental em todos os níveis e setores sociais para viabilizar a proteção dos animais.

A defesa de uma educação para a tutela dos animais não humanos — fundada em um viés pós-humanista —, portanto, não precisa passar necessariamente pelo reconhecimento de uma Educação Animalista propriamente dita, apesar de o debate por esse reconhecimento ser legítimo. A inexistência de um marco normativo específico, no âmbito nacional, para esse novo eixo educacional, capaz de lhe estabelecer — como ocorrido na Educação Ambiental — objetivos, princípios, métodos, competências e, entre outros aspectos, habilidades, capazes de viabilizarem a sua implementação, é um significativo obstáculo para uma Educação Animalista; afinal, considerando esse cenário, a Educação Animalista, sem o respaldo normativo da Educação Ambiental, estará fadada à mera abstração de debates doutrinários bem-intencionados (Brito, F.; Brito, Á., 2023).

6 A incipiência normativa da educação animalista e a necessária recorrência aos fundamentos normativos da educação ambiental

Incipiente é uma expressão oriunda do latim (*incipiens -entis*), aplicável ao que começa ou, em outras palavras, ao que apenas se inicia. Vem do verbo latino *incipere*, que designa dar início, começar (Nascente, 1955; Cunha, 2012). Diz-se, portanto, haver uma incipiência normativa na Educação Animalista por ser um conteúdo que, devido à sua jovialidade, não é regulado por legislação federal e que apenas, em caráter ocasional, começa a ser regulamentado em alguns Estados e Municípios.

Essa realidade, além de possibilitar uma ausência de regulação geral sobre o tema, possibilita a sua regulação heterogênea e desordenada, uma vez que as diferentes normas surgidas, de forma esparsa, em diferentes entes federativos, não guardam necessária correspondência de conteúdo entre si, proliferando diferentes formas de enxergar o mesmo assunto; inclusive, como já abordado anteriormente, designando nomenclaturas diferentes para o referido tema (Brito, F.; Brito, Á, 2023).

Essa realidade fica mais evidente ao compará-la com o arcabouço normativo da Educação Ambiental. Enquanto, como já abordado no Subcapítulo 2.2, a primeira menção terminológica (*environmental education*) é geralmente associada ao ano de 1965, na Conferência de Educação da Universidade de Keele, ocorrida na Grã-Bretanha (Brito, F.; Brito, Á., 2017; Raulino, 2022; Soares, 2022), ficou evidente, no Capítulo 3, que a expressão Educação Animalista é recente, sequer sendo pacífica entre os pesquisadores que se dedicam ao tema (Brito, F.; Brito, Á, 2023).

A Educação Ambiental, aliás, possui uma evolução histórica significativa, desenvolvendo-se, ao longo de décadas, à medida que o próprio ambientalismo moderno foi se desenvolvendo. Assim, o debate teórico da Educação Ambiental, em nível internacional e nacional, foi amadurecendo simultaneamente à criação de documentos normativos que a regulavam e que, inclusive, estipulavam definições e delimitavam público-alvo, princípios, objetivos, métodos e, entre diversos outros aspectos, competências e habilidades.

O mesmo não ocorreu com a Educação Animalista, que, impulsionada pelo art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, apenas neste século começou a ser

debatida mais intensamente e, ainda no presente, vê-se desprovida de regulação por leis específicas, na esfera federal, que a defina e a caracterize. As rarefeitas normas sobre o tema são municipais e estaduais, não se desincumbindo, no entanto, de regular aspectos essenciais já abordados pela legislação dedicada ao tema da Educação Ambiental.

Quanto às previsões normativas, em sede estadual e municipal, sobre a Educação Animalista, Ataíde Junior (2024) aponta para as seguintes: (a) nos Estados, as iniciativas do Rio de Janeiro — no art. 5º, da Lei nº 3.900/2002 —, da Paraíba — no art. 7º, § 4º, XI, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018) —, de Roraima — no art. 1º, § 1º, II, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado de Roraima (Lei nº 1.637/2022) — e do Amazonas — no art. 8º, §3º, XI e XII, do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado do Amazonas (Lei nº 6.670/2023); (b) nos Municípios, as iniciativas do Município de São José dos Pinhais/PR — no art. 2º, III, da Lei nº 3.917/2021 —, de Juazeiro do Norte/CE — no art. 2º, III, Lei nº 5.327/2022 —, de Juranda/PR — no art. 2º, III, Lei nº 2.521/2023 —, de Feliz/RS — no art. 2º, III, Lei nº 4.000/2022 — e de Valinhos/SP — no art. 2º, III, Lei nº 6.278/2022.

Acrescenta-se¹⁵ a existência de outras normas que, direta ou indiretamente, abordam a Educação Animalista: (a) a Lei nº 14.491, de 2 de agosto de 2022, que versa sobre a promoção de uma Educação Ambiental, com ênfase nos direitos dos animais, em escolas do Município de Juiz de Fora/MG; (b) a Lei nº 161, de 24 de setembro de 2021, que institui o Programa de Educação Animal nas escolas do Município de Alvorada/RS; e (c) a Lei nº 2.990, de 18 de novembro de 2021, que impõe às Escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul o dever de incluir em seus temas contemporâneos, como conteúdo transversal ou complementar, temáticas acerca da educação em direitos dos animais (Juiz de Fora, 2022; Alvorada, 2021; Mato Grosso do Sul, 2021).

Como no cenário atual cada Município e Estado regula a matéria à sua maneira, acrescenta-se que pesa contra a evolução da Educação Animalista no Brasil a inexistência de norma federal própria que padronize, em nível nacional, o tema e que lhe estipule, como já mencionado, aspectos essenciais, a exemplo do que é feito a favor da Educação Ambiental pela Lei nº 9.795/1999 e pela Resolução CNE/CP nº

¹⁵ Não só leis, mas há diversos projetos de leis que tramitam no Brasil e se destinam a regular essa temática.

2/2012, que instituíram, respectivamente, a Política Nacional de Educação Ambiental e as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental. A Educação Animalista não pode prescindir, por exemplo, dessas normas, não obstante seja desejável para o seu avanço, que, no futuro, conquiste as suas próprias Diretrizes e Política Nacionais.

Constata-se, assim, que a normatização da Educação Animalista é rarefeita — não se aplicando, ademais, nacionalmente —, de modo que esse eixo educacional, para a sua implementação, depende do arcabouço normativo já consolidado da Educação Ambiental¹⁶.

Considerando que não há de se falar da existência de uma dicotomia Educação Ambiental/Educação Animalista (vide o Capítulo 5), não há de se falar também de empecilho para que esta recorra à legislação daquela para se viabilizar, ao menos enquanto não tiver, à sua disposição, rol normativo próprio. Até mesmo porque há normas dedicadas à Educação Ambiental que, literalmente, referem-se à necessidade de formar pessoas para o respeito e a proteção da comunidade de vida, o que abrange os animais não humanos (Vide Subcapítulo 5.2). Não é sem motivo que alguns autores apontam para o emprego da própria Educação Ambiental para a sensibilização de indivíduos para a causa animal, a exemplo de Brügger (2009), Castellano e Sorrentino (2013) e Ferreira e Azevedo (2019). Á. Brito *et al.* (2015, 2017) também abordam essa possibilidade.

Para além disso, a Educação Animalista não precisa estar fadada a caminhar sozinha, assim como o Direito Animal não está fadado à solidão. Senatori e Fräsch (2013), nesse ínterim, realizam uma importante análise comparativa entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, de modo a destacar a relevância da adição de “alavancas” ambientais para incentivar o avanço jurídico na tutela dos animais não humanos. Assim, as autoras entendem que a aceitação do Direito Animal, em especial pelas faculdades e pela Ordem dos Advogados dos EUA — que se refletem no ensino da nova disciplina e na criação de seções devotadas às causas animais —, evidencia

¹⁶ Se mesmo com o respaldo de um significativo arcabouço normativo — nas esferas federal, estadual e municipal — a Educação Ambiental nem sempre é implementada, não é difícil imaginar a existência de limitações ainda maiores para a Educação Animalista sem esse respaldo. Nesse sentido, a defesa de uma dicotomia entre a Educação Ambiental e a Educação Animalista não pode ser benéfica à causa animal.

que os pioneiros jusanimalistas seguiram os passos dos pioneiros do jusambientalismo¹⁷.

Em razão desse raciocínio, por que o mesmo não deve acontecer com a Educação Animalista: seguir os passos dos pioneiros da Educação Ambiental? Deve-se considerar, portanto, a adição de “alavancas” ambientais — ou, melhor dizendo, de “alavancas” da Educação Ambiental — para a promoção do avanço jurídico da Educação Animalista. Recusar-se a isso significa atrasar o seu desenvolvimento e realização, em prejuízo dos animais não humanos.

No mais, Trajano, Belchior e Á. Brito (2021), em seus estudos, constataram a possibilidade de os fundamentos epistemológicos do Direito Animal se comunicarem com os fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental, a favor de uma “complexização” do Direito Animal e de uma “pós-humanização” do Direito Ambiental.

Essa possibilidade de diálogo entre o Direito Animal e o Direito Ambiental é um indicativo de que não é coerente e vantajoso colocar a Educação Animalista em um *status* de oposição à Educação Ambiental como se fossem imiscíveis. Até mesmo porque, por tudo já exposto, o arcabouço normativo da Educação Ambiental não se opõe ou se fecha à causa animal. Desse modo, diante da incipiência normativa da Educação Animalista, é possível e desejável beneficiar-se dos avanços normativos já conquistados por aquela, ao menos enquanto não galga os seus próprios avanços normativos.

7 Considerações finais

A constitucionalização simultânea da Educação Ambiental e da vedação da submissão dos animais à crueldade, em dois dispositivos subsequentes (art. 225, §1º, VI e VII, da CF/1988), favoreceu a realização de um diálogo que, com o tempo, culminou na ideia de Educação Animalista. Esse novo eixo educacional, entre outros aspectos, objetiva formar sujeitos aptos a conhecerem, compreenderem e exercerem, na vida cotidiana, um certo arcabouço ético de matriz animalista/pós-humanista, em prol do respeito, da proteção e do reconhecimento dos direitos dos animais não humanos.

¹⁷ Esse posicionamento, outrossim, foi adotado por Á. Brito e Oliveira (2021), ao defenderem a aplicação de “alavancas ambientais” no Direito Animal.

Não obstante os debates doutrinários acerca da existência de uma Educação Animalista propriamente dita, não são raros os pesquisadores que, por meio de suas publicações, costumam atribuir à Educação Ambiental esse papel, havendo, inclusive, normas jurídicas dedicadas à regulação da Educação Ambiental que a destinam a função de formar indivíduos para o respeito e a proteção da comunidade de vida, o que abrange os animais não humanos. Assim, não é coerente defender-se a existência de uma dicotomia entre esses eixos educacionais, até mesmo porque, diferentemente do Direito Ambiental, a Educação Ambiental não necessariamente se opõe aos fundamentos pós-humanistas do Direito Animal e, por consequência, ao que a Educação Animalista representa.

Entendeu-se, ademais, que, apesar de legítimos, os debates doutrinários a favor do reconhecimento da Educação Animalista, como novo eixo educacional, não devem ignorar os avanços normativos historicamente galgados no campo da Educação Ambiental, o que é reforçado pelo fato de a Educação Animalista, devido à sua incipiência normativa, estar desprovida de regulamentações federais específicas, que lhe assegurem, com aplicabilidade nacional, aspectos essenciais (objetivos, princípios, métodos, competências e habilidades, por exemplo) para a sua estruturação e implementação.

Assim, a incipiência normativa da Educação Animalista, sob pena de condená-la à abstração dos debates doutrinários bem-intencionados ou à rarefeita e heterogênea regulação do tema em poucos Municípios/Estados, impõe uma necessidade prática de que recorra, para ser implementada, às normas da Educação Ambiental, especialmente à sua Política Nacional (Lei nº 9.795/1999) e às suas Diretrizes Nacionais (Resolução CNE/CP nº 2/2012).

Isso é essencial, pois novos eixos educacionais não devem se sustentar tão somente em produções teóricas, exigindo, para além disso, regramentos concretos que lhes caracterizem. Assim ocorre com a Educação Ambiental, com a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1/2012) e, também, deverá ocorrer com a Educação Animalista.

Esse raciocínio aponta para a necessidade de pesquisadores da área e ativistas da causa animal investirem nessa direção: a criação de uma Resolução CNE/CP que estabeleça as Diretrizes Nacionais para a Educação Animalista ou — seguindo-se a

nomenclatura adotada para os Direitos Humanos — as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direito Animal. Se possível, essa busca deve se estender à criação de uma Política Nacional de Educação Animalista ou de Educação em Direito Animal.

Alcançando-se, por fim, essas conquistas ou ao menos uma delas, a Educação Animalista caminhará, de fato, para a sua consolidação. Registra-se, ademais, que os debates para criação de Diretrizes Nacionais e de uma Política Nacional específica para a Educação Animalista não podem prescindir de consulta e da ampla participação de pesquisadores jusanimalistas e de representantes da sociedade civil ligados às pautas animais.

8 Referências

ALVORADA. **Lei nº 161, de 24 de setembro de 2021**. Alvorada: Câmara Municipal de Alvorada, 2021. Disponível em: <https://camara-alvorada.rs.gov.br/uploads/projeto/1090/38MA60tvu0D0kW-VgpmCqak47D-z66LZ.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição para uma teoria dos princípios do direito animal brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Sicília Araújo (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 73-98.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da educação animalista ou animalitária. **Jus Animalis**, Colunas, 14 mai. 2024. Disponível em: [https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-educacao-animalista-animalitaria#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20animalista%20ou%20animalit%C3%A1ria%20%C3%A9%20ajustado%20para,peles%2C%20etc.\)%2C%20de](https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-educacao-animalista-animalitaria#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20animalista%20ou%20animalit%C3%A1ria%20%C3%A9%20ajustado%20para,peles%2C%20etc.)%2C%20de). Acesso em: 16 ago. 2024.

AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 21, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1683>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BAHIA. **Lei nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2011. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1026482/lei-12056-11>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BAPTISTA, Diana Gomes. **Projecto educação pró-animal**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/3618>. Acesso em: 1 mai. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFC**. Ceará, v.31, n.1, 2011, p.79-95.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Senado Federal, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 1/2012**. Brasília, DF: MEC, 2012. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN12012.pdf?query=Direitos%20Humanos. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao Direito Animal. *In*: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves Brito; OLIVEIRA, Bianca Silva; BRITO, Fernando de Azevedo Alves Brito; BRITO, Marília de Azevedo Alves Brito. A educação ambiental e o direito dos animais: uma análise normativa, panorâmica e integrada. **Jus Navigandi**, 03 nov. 2015. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/02/educacao-ambiental-e-direito-o-dos-animais-jus-com_-br_-jus-navigandi-1.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **Ensino jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal**. Salvador: UFBA, 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. O direito animal e as alavancas ambientais. *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal (Org.). R. **Direito Animal**. Salvador: *Mente Aberta*, 2021.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A percepção ambiental de professores e alunos e a educação ambiental no curso de direito da Faculdade X**: um estudo de caso no sudoeste da Bahia. Itapetinga: UESB, 2013. 282 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Recursos hídricos e a educação ambiental: evidenciando liames, tecendo considerações. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental, recursos hídricos e saneamento**: estudos em comemoração aos 20 anos da política nacional de recursos hídricos e aos 10 anos da política nacional de saneamento. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A microchipagem de animais de estimação para a criação de um cadastro nacional de identificação animal no Brasil**. Salvador: UFBA, 2022. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves Brito; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves Brito. Educação Ambiental e educação animalista: a inadequação jurídica de uma dicotomia. In: Sheila Pitombeira; Erika Bechara; Isabella Franco Guerra; José Nuzzi Neto; Márcia Carneiro Leão; Márcia Dieguez Leuzinger; Natália Jodas (Org.). **Direito ambiental: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Matrioska/APRODAB, 2023, v. 1, p. 114-135.

BRÜGGER, Paula. Nós e os outros animais: especismo e educação ambiental. **Linhas Críticas - Revista Semestral da Faculdade de Educação**, Brasília, v. 15, n. 29, p. 197-214, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3532>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARTA de Belo Horizonte: IV Congresso Brasileiro e I Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://abrir.link/px3Bk>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTELLANO, Maria; SORRENTINO, Marcos. Como ampliar o diálogo sobre abolicionismo animal? Contribuições pelos caminhos da educação e das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9143>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; CASTRO, Paulo Sérgio de. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Sicília Araújo (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 233-248.

CONSELHEIRO LAFAIETE. **Lei nº 6.143, de 17 de outubro de 2022**. Conselheiro Lafaiete: Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, 2022. Disponível em: <https://www.conselheirolafaiete.mg.leg.br/institucional/publicacoes-oficiais/jornal-do-legislativo/jornal-do-legislativo-2022/JORNAL226.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

DENIS, Leon. Educação vegana como paideia. In: DENIS, Leon (Org.). **Educação Vegana: perspectivas no ensino de direitos animais** São Paulo: FiloCzar, 2021.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro: doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FELIPE, Sônia T. Perspectivas críticas para uma educação abolicionista vegana zoológica. In: DENIS, Leon (Org.). **Educação vegana: a urgência de novos olhares**. São Paulo, FiloCzar, 2021.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação Ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 14, n. 01, p. 76-88, jan.-abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727/18205>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**, ano XVIII, n. 29, p. 231-247, nov. 2017, p. 231-247. Disponível em:

<https://vlex.com.br/vid/conselhos-autonomia-administrativa-do-700916685>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GORDILHO, Heron; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. As práticas de educação ambiental da ANA e o fomento à gestão participativa das águas: analisando informações oficiais em face da lei nº 9.433/1997. In: ARAÚJO, Alana Ramos; CUNHA, Belinda Pereira da; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; FARIAS, Talden (Orgs.). **Crise, complexidade ambiental e o papel do direito na gestão hídrica do Nordeste**. João Pessoa: Eduepb/IDPV/UFPB, 2019.

GORDILHO, Heron; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A educação ambiental e o ensino jurídico: evidenciando liames. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 3, n. 2, 2017, p. 22-41. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2314>. Acesso em: 09 ago. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. As dimensões de autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. In: ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana. **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 62-79. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/kz37jz13>. Acesso em 15 abr. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 2, n.1, 2016, p. 1-19. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266/pdf_1. Acesso em: 7 set. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine; PELLEZZI, Mayara. Educação ambiental no Brasil e reflexões sobre a Lei n. 9.795/1999. **Interações**, Campo Grande/MS, v. 25, n. 2, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://multitemasucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/3818/2996>. Acesso em: 10 ago. 2024.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.491, de 2 de agosto de 2022**. Juiz de Fora: Câmara Municipal de Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/texttop.php?id=231322>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LIMA, G. F. da C. Crise ambiental, educação e cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de. **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LOUREIRO, C. F. B. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica planetária. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de. **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 69-98.

LUZZI, D. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., A.; PELICIONI, M. C. F. **Educação ambiental e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2005.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.990, de 18 de novembro de 2021**. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-2990-2005-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-criacao-das-racas-de-caes-que-especifica-e-sua-conducao-em-vias-publicas>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MORGADO; Evelyn Pipas; CHAVES, Luíza Alves; LUDOLF, Rafael Ven Erven. Educação jurídico-animalista como prática transformadora das relações entre animais humanos e não-humanos. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 13, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/6497>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NASCENTE, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Tomo I. Rio de Janeiro, 1955, p. 274.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, de 5-16 de junho de 1972**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/declaracao-da-conferencia-de-onu-no-ambiente-humano/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ONU. **Carta de Belgrado, de 22 de outubro de 1975**. Belgrado: ONU, 1975. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/CBelgrado.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ONU. **Declaração de Tbilisi, de 26 de outubro de 1977**. Tbilisi: ONU, 1977. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4570722/mod_folder/content/0/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tbilisi%20-%20noturno%202019.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 22 abr. 2024.

ONU. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (1992)**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4570722/mod_folder/content/0/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tbilisi%20-%20noturno%202019.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 22 abr. 2024.

RAULINO, Viviane Gonçalves Lapa. **A curricularização da extensão presente em ações de educação ambiental em cursos de graduação da UFSC**. Florianópolis: UFSC, 2022. (Dissertação - Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica - Universidade Federal de Santa Catarina).

RIBEIRO, Bernard Constantino; CAPORTALINGUA, Vanessa Hernandez; PARGA-LOZANO, Diana Lineth. A Educação Ambiental Crítica Decolonial para o Enfrentamento do Racismo Ambiental na América Latina. **HALAC - História Ambiental Latinoamericana y Caribeña**, vol. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://www.halacsolcha.org/index.php/halac/article/view/777>. Acesso em: 10 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Programa de Educação Animal da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais**. Rio de Janeiro: SMPDA, 2020. Disponível em: <https://carioca.rio/servicos/smpda-educacao-programa-de-educacao-animal/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

RODRIGUES, Keilly Pagels Barbosa. **Educação ambiental - animalista**: questões teóricas e uma discussão sobre a situação dos animais errantes na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14032>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTANA, Ronilton Santos; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. O CHATGPT como instrumento para a inserção da educação animalista nas aulas de química no ensino médio: uma análise normativa e teórica. **Anais do I Congresso Norte-Nordeste PIBID/PRP**, Salvador, Realize, 2024.

SENATORI, Megan A.; FRASCH, Pamela D. O futuro do direito animal: indo além de "ensinar o pai nosso ao vigário". **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 37, jan/abr 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140/6587>. Acesso em: 01 set. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

TRAJANO, Tagore; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Ensino jurídico e direito animal: uma análise à luz das novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Sicília Araújo (Orgs.). **Direito animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021, p. 215-232.

TRAJANO, Tagore; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A complexização do direito animal e a pós-humanização do direito animal: proposta de um diálogo. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1651. Acesso em: 26 ago. 2024.

UNCED. **Agenda 21: program of actions for sustainable development**: Rio declaration on environmental and development. New York: United Nations, 1992.

Como citar:

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A incipiência normativa da educação animalista no Brasil e a necessária recorrência aos fundamentos normativos da educação ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, n. 3, p. 1-30, Set/Dez - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 15/09/2024.

Texto aprovado em: 15/09/2024.